



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2067269-27.2020.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAC CRACKEN**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Vistos, etc.

Determino o processamento deste recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, tendo em vista a atual e excepcional conjuntura fático-econômica presenciada, decorrente da pandemia vinculada à Covid-19, que foi objeto de ato normativo que suspendeu as atividades de determinadas entidades empresariais (Decreto Estadual nº 64.881/2020), tudo aliado à probabilidade do direito alegado pela parte agravante com verossimilhança baseada nas tratativas mantidas entre as litigantes, conforme mensagem eletrônica copiada às fls. 71/72 dos autos de origem, vislumbro no caso em apreço, em sede cognição sumária, presentes os requisitos necessários e inerentes à espécie, para a **concessão parcial da liminar pleiteada**, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que há, ao menos em tese, sem se ingressar na questão de mérito, circunstância capaz de gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pela caracterização de onerosidade excessiva, caso seja admitida, na cobrança postergada de prestação contratual que teria vencimento original no corrente mês, a incidência de novos juros remuneratórios e outros encargos, isto é, além daqueles já computados quando da celebração regular do negócio jurídico bancário em questão.

Ademais, a medida judicial nos limites deferidos também não acarretará perigo de irreversibilidade, pois preserva o direito do credor ao recebimento de quantia relativa à mencionada operação bancária, de modo que eventuais frutos civis incidentes poderão ter sua legalidade e adequação demonstradas no curso da demanda.

Assim, **defiro parcialmente a tutela antecipada recursal, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara Julgadora**, para determinar: **1)** a suspensão da cobrança das prestações avençadas, inclusive aquela com vencimento neste mês de abril, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, sem a incidência, ao menos por ora, de juros, multa ou qualquer outro adicional no valor; **2)** para determinar a liberação da garantia de recebíveis de cartão de crédito e débito existentes **exclusivamente** até/inclusive o mês de abril de 2020, mantendo-se, contudo, a higidez das demais garantias vinculadas aos meses subsequentes e atreladas à cédula de crédito bancária celebrada entre as demandantes.

No mais, resta observada, no momento em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperfeiçoar o contraditório, a possibilidade de reapreciação da questão pela Nobre Magistrada de 1º (Primeiro) Grau de Jurisdição, respeitada a sua discricionariedade.

Comunique-se, com urgência, o MM Juízo “a quo”, solicitando-lhe, de forma excepcional, por ofício, com confirmação e identificação pessoal de recebimento, informações.

Por fim, a parte agravada **deverá ser intimada, de pronto, com a devida urgência, via mandado, por oficial de justiça, tudo a ser providenciado pelo Nobre e Douto Juízo 'a quo'**, a fim de que tome conhecimento e promova o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para, no prazo legal, se assim desejar, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator